



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15936.000100/2007-37
Recurso nº 144.567 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2005

DECADÊNCIA. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. GFIP INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. APLICAÇÃO PENALIDADE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

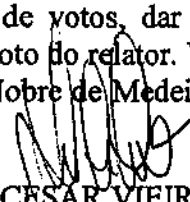
1. Aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN ao presente lançamento.
2. A penalidade prevista no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, pede retroagir para beneficiar o contribuinte.
3. Precedentes dos Conselhos de Contribuintes.

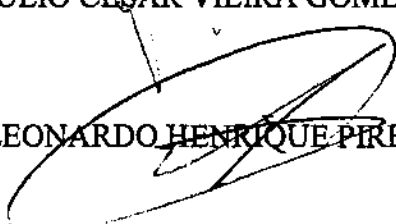
Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencido o Conselheiro Edgar Silva Vidal que aplicava o artigo 150, §4º e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para a retroatividade benéfica nos termos do voto do relator. Vencidos a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros e o Conselheiro Leônicio Nobre de Medeiros que votaram pela aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Leôncio Nobre de Medeiros (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/10/05, em desfavor de Comercial Auto Adamantina Ltda, por não atendimento ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n. 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, com penalidade aplicada com base no art. 284, inciso II do RPS, vez que a autuada apresentou a GFIP no período de 01/99 à 08/05 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 11/10/05.

Inconformada, apresentou defesa intempestiva de fls. 214/269 em 04/11/2005, tendo a Decisão-Notificação de fls 279/289 julgado procedente a autuação, por entender que a empresa autuada não informou na GFIP a remuneração de vários contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, como não efetuou o enquadramento correto de alguns desses contribuintes, que seriam segurados empregados.

Irresignada, apresentou recurso voluntário tempestivo de fls 297/354, alegando em síntese que:

- em preliminar, ocorreu a decadência do débito;
- a autuação é juridicamente impossível, pois invade a competência da Justiça Trabalhista para declarar a relação de emprego com o fito de cobrar obrigação previdenciária;
- a cobrança do SAT é ilegal e inconstitucional;
- as contribuições ao INCRA, FUNRURAL, SESC/SENAC, SEBRAE seriam inconstitucionais pois não foram veiculadas via Lei Complementar;
- a multa aplicada tem efeito confiscatório;
- a incidência dos juros Selic é inconstitucional;

Embora tenha apresentado o recurso sem a garantia de Instância, o que gerou algumas decisões não conhecendo do recurso e determinando o prosseguimento da sua cobrança, às fls. 395/400 consta sentença proferida em Mandado de Segurança determinando o conhecimento do recurso.

Foram apresentadas contra-razões (fls.394), ratificando os termos da Decisão-Notificação em virtude da ausência de qualquer fato novo no recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o recurso tempestivo, passo ao seu exame.

PRELIMINARMENTE

Da Decadência

Por ser matéria de Ordem Pública, que o julgador pode conhecer de ofício, passo a análise da ocorrência de decadência a presente autuação.

O presente lançamento abrange as competências 01/99 à 08/05, tendo sido cientificado o contribuinte em 11/10/05.

Logo, resta abrangido pela decadência o período anterior a dezembro/99, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".



Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 11/10/05 e que a autuação abrange as competências de 01/99 à 08/05, tenho como certo que todas as competências anteriores a dezembro/99 estão decaídas.

DO MÉRITO

A presente autuação foi lavrada pelo fato da Recorrente ter entregue as GFIPs, no período de 01/99 à 08/05, com informações incompletas e omissas quanto aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.



Foi apurado pela fiscalização que os fatos geradores não declarados em GFIP, seriam:

- a) remunerações de serviços prestados, por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, na condição de contribuintes individuais;
- b) discrepâncias entre o piso salarial da categoria e a remuneração informada em GFIP;
- c) remunerações pagas em ações trabalhistas (diferença salarial paga extra folha) e não declaradas em contabilidade;
- d) diferenças entre a remuneração paga aos funcionários vendedores e também a gerentes com a que efetivamente faziam jus, vez que ficou assente que essa remuneração ou era a mesma ou até inferior a remuneração de funcionários subalternos;

Pois bem. Diferentemente do que afirma a Recorrente quanto a incompetência do fisco para reconhecer vínculo empregatício e alterar a remuneração de empregados, é plenamente cabível à administração se valer dos meios legais e do poder/dever que dispõe no combate a sonegação fiscal.

Nesse sentido, o crédito previdenciário, embora de natureza tributária, tem regência própria, e de acordo com o disposto no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, a fiscalização possui procedimentos regulares para desconsiderar a contabilidade e documentos apresentados pela empresa, apurar e lançar de ofício as contribuições sociais devidas, aplicar as sanções previstas legalmente, quando constatar documentos com informações diversas da realidade ou que omita informações verdadeiras quanto ao seu movimento real, cabendo a empresa o ônus da prova em contrário, o que lhe é garantido pelo contraditório e ampla defesa no presente processo administrativo regular.

No lançamento ora combatido, a autoridade fiscal autuante constatou que o contador João Márcio Ferreira, "de fato", é empregado da empresa, e não contribuinte individual, como erroneamente enquadrado pela Recorrente.

Às fls. 1156/157, tem-se que o Sr. João Marcio Ferreira, foi registrado como empregado da empresa, na função de contador, com jornada diária de trabalho de 08 horas, apenas no período de 01/12/1999 a 31/07/2001. Porém, pela análise dos documentos referentes aos processos trabalhistas as fls.158/171, verifica-se da carta de preposição (fls.159), emitida em 08/11/1999, na qualidade de "funcionário da empresa", e observa-se que o reclamante Rubens Cláudio Sossolotti, gerente de peças, que trabalhou para a empresa no período de 02/01/95 a 03/01/2002, processo nº 120/2002-0 (fls.161/171), alegou em seu depoimento pessoal o seguinte: "que o valor pago a título de salário por fora era pago em dinheiro, na sede da empresa, na sala do departamento pessoal, pelo encarregado de departamento pessoal, Sr Paulo, sempre na presença do contador da empresa reclamada Joao Marcio Ferreira empregado da reclamada; que muitas vezes o salário por fora foi pago pelo contador..."

Tem-se ainda que nos termos de abertura e encerramento dos Livros Diários da Empresa (fls. 145/155), consta assinatura desse mesmo Sr. como responsável pelas informações contidas nos livros apresentado, sendo inclusive a pessoa que a acompanhou os fiscais durante todo o período de fiscalização na empresa.



Resta claro ainda, que em momento algum a fiscalização afirmou que o Sr. João Márcio Ferreira não teria um escritório de contabilidade particular, sendo certo que tal fato não impede sua inscrição como segurado empregado da ora Recorrente, pois não descaracteriza a relação de emprego, de conformidade com o disposto no § 2º, do art. 13, da Lei 8.212/91

Em sendo assim, o conjunto dos fatos acima comprova que o Sr. João Márcio Ferreira, realmente trabalhou como empregado para a empresa autuada em todo o período do lançamento, conforme planilhas as fls. 59/69, e não apenas no período que consta no Livro de Registro de Empregados, resta provado que o serviço foi prestado de forma não eventual, sob subordinação e, embora a empresa não tenha apresentado os documentos referentes a sua remuneração do período sem registro, não podemos conceber a idéia de que trabalhou gratuitamente para a empresa, sua função com certeza era remunerada, e a empresa se beneficiou do trabalho executado.

Foi observado ainda, que nas GFIPs no período de 01/12/99 a 31/07/01, época que houve o registro do seu contrato de trabalho, a sua remuneração foi informada em valor inferior ao da remuneração de empregados com incumbência inferior e de menor responsabilidade dentro da estrutura organizacional da própria empresa, tendo a fiscalização, corretamente, aferido a remuneração do Sr. João Márcio ferreira com base na remuneração de outro empregado da mesma categoria, contador de empresa concorrente, levando-se em consideração a mesma atividade, porte econômico e mesma localização.

Quanto a alegação de que a fiscalização partiu de duas reclamações trabalhistas para supor que todos os empregados da Recorrente recebem remuneração não contabilizadas e não informadas em GFIPs, tal alegação também não merece prosperar, pois restou constatado pela fiscalização, conforme planilha individualizada de fls. 31/33, que os valores lançados não informados nas GFIPs no período, têm como base a prova do pagamento das comissões aos vendedores por fora, oriunda sim mas não exclusivamente de processos trabalhistas, sendo essa prática, muito comum no mercado de comércio de veículos e peças, novos e usados.

Acrescente-se ainda, que restou assente também o pagamento extra-folha aos empregados com cargo de gerência, como denota a reclamação trabalhista n. 120/2002, e mais, analisando o quadro comparativo das remunerações registradas constante do relatório fiscal de fls. 21/24, temos por exemplo, que as remunerações registradas para os empregados na função de copeiro e lavador de carros, era superior a remuneração registrada no mesmo período para os gerentes, o que, para qualquer pessoa de inteligência rasa, não ocorre.

Por fim, em relação as diferenças salariais relativas ao piso da categoria, de conformidade com o disposto no § 3º, do art. 28 da Lei 8.212/91, temos que se constatado que a empresa não informou nas GFIPs, os valores nos termos dos dispositivos legais, tem a fiscalização o poder/dever de aplicar a sanção prevista legalmente.

Resta claro que a empresa não informou nas GFIPs a totalidade dos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias, conforme determinação do inciso IV, § 5º, do art 32 da Lei 8.212/91.

Quanto as demais alegações da Recorrente, referentes a ilegalidade/inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SAT, INCRA, FUNRURAL,

6

SESC/SENAC, SEBRAE, todas são inoportunas no presente processo, devendo serem discutidas, se alegadas, na notificação fiscal de lançamento do débito, vez que no presente processo trata-se especificamente de autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Dos Juros e Multa

Quanto à solicitada exclusão dos juros e multa, salientamos que os mesmos vêm determinados pela legislação previdenciária:

Nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, *verbis*:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

Não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Os juros estão disciplinados no artigo 34, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34, da Lei nº 8.212/91, e bem assim da multa moratória, nos termos do artigo 35, do mesmo Diploma Legal.



Quanto à atualização monetária, ressalto que foi extinta para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/1995, conforme a Lei n.º 8.981/95, não se aplicando ao crédito lançado que corresponde à competência 12/2004.

Assim, é devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

Da Penalidade Aplicada

No tocante a multa, esta foi aplicada com perfeição à época, equivalente a 100% da contribuição devida e não declarada, legalmente embasada no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, limitada ao valor correspondente ao número de funcionários da empresa.

Ocorre que, com o advento da Lei 11.941/09, o parágrafo 5º acima suscitado fora revogado em sua totalidade, passando a regular a matéria o disposto em seu art. 32-A, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo."

Nesse aspecto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, alínea "c", afirma expressamente que a Lei nova deverá retroagir quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente anterior, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Corroborando com entendimento suso aludido, segue abaixo o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios acerca da questão, *literis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, "C", DO CTN - 1- A posterior alteração do valor da multa aplicada à cobrança de tributos, mais benéfica ao contribuinte, deve retroagir. Aplicação do art. 106, II, "c", do CTN. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg-REsp 922.984 - (2007/0023457-2) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 11.03.2009 - p. 309)

TRIBUTÁRIO - MULTA - ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR - 1- A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória. 2- A Lei que determina a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à Lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da Lei mais benéfica. (Lex Mitior). 3- In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei nº 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração. 4- O Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da Lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei nº 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%, por ter status de Lei Complementar,. 5- A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 6- Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg-AI 902.697 - (2007/0137134-1) - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 19.06.2008 - p. 153)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - ART. 35 DA LEI 8.212/91 E ART. 106, II, C, DO CTN - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR - ACÓRDÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CDA - REQUISITOS - APRECIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - 1- Inexiste contradição em acórdão que fixa o entendimento pela necessidade de pagamento para que ocorresse a retroatividade benigna em favor do contribuinte quando a fundamentação do aresto segue no mesmo diapasão. 2- Inviável na sede extraordinária perquirir a presença dos requisitos formais de validade de certidão de dívida ativa, ainda mais quando já declarada válida pela instância ordinária. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3- Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97. 4- No

confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária. 5- Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 1.053.735 - (2008/0095239-0) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 26.11.2008 - p. 1032)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO DA MULTA - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - 1- "É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional." (REsp 624.536/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 06.03.2007 p. 248). 2- Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 628.077 - (2004/0013099-0) - 2ª T. - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 17.10.2008 - p. 637)

Nota-se, portanto, que de acordo com as jurisprudências colacionadas, é pacífico o entendimento da aplicação da penalidade da Lei mais benéfica a fatos pretéritos.

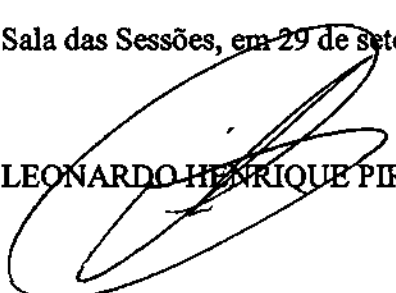
Portanto, no meu entendimento, caso se constate no recálculo da multa com a observância no disposto no art. 32A, inciso I, da lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09, que o novo valor da penalidade aplicada é mais benéfico ao contribuinte, não há como se ignorar o disposto no art. 106, II, "c", do CTN, privando a empresa do benefício legal.

DA CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, conheço do recurso, para no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando as competências anteriores à dezembro/99 do presente lançamento por estarem abrangidos pela decadência, como determino a aplicação da penalidade com base no disposto no art. 32A, inciso I, da Lei 8.212/91, caso se constate ser mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator